



DECISÃO RECURSAL

PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 04/2020

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS

OBJETO: LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE REPROGRAFIA E SERVIDOR DE IMPRESSÃO COM LOCAÇÃO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, INCLUINDO TREINAMENTO DE PESSOAL E FORNECIMENTO DE INSUMOS, EXCETO PAPEL, GRAMPO E ENERGIA ELÉTRICA.

Trata-se de análise de **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa licitante **UNICÓPIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.315.058/0001-85, contra a decisão que classificou a proposta e declarou habilitada a licitante **ELO FORTE COMERCIAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 18.722.283/0001-40, que apresentou suas contrarrazões.

1. DA TEMPESTIVIDADE

É cediço que para o conhecimento de Recursos, necessário se faz a análise dos pressupostos de admissibilidade, os quais, conforme doutrina predominante se divide em pressupostos intrínsecos (condições recursais) e extrínsecos¹. A partir desta divisão, e sob a ótica do Direito Administrativo, tem-se que são pressupostos intrínsecos: o cabimento (possibilidade recursal), o interesse recursal e a legitimidade para recorrer; e, como pressupostos extrínsecos: a tempestividade e a regularidade formal.

Realizado o juízo de admissibilidade, verifica-se que foram preenchidos pela empresa UNICÓPIA os pressupostos acima descritos, com fundamentação na Lei Federal nº 8.666/93 e normas previstas no Edital, motivo pelos quais o recurso deve ser conhecido.

¹SOUSA, Marcos Ticiano Alves. Teoria geral dos recursos enfocada pelos pressupostos de admissibilidade, efeitos e princípios recursais. 2013. <<http://jus.com.br/artigos/23976/teoria-geral-dos-recursos-enfocada-pelos-pressupostos-de-admissibilidade-efeitos-e-principios-recursais/3#ixzz3QLEvcQMj>>



Entretanto as contrarrazões apresentadas pela empresa ELO FORTE foram protocoladas de forma **intempestiva**, por ter sido interposto fora do prazo legal concedido (02/07/2020 a 07/07/2020) no dia 08/07/2020. Apesar de não conhecida a contrarrazão por não preencher os requisitos de tempestividade, esta Administração tem por tradição responder todos os aspectos questionados por seus licitantes, no intuito de esclarecer e dar transparência aos seus atos.

Destaca-se, ainda, que a extemporaneidade da formalização desta decisão dá-se em razão do acúmulo de trabalho na Superintendência de Gestão de Recursos Materiais devido à ausência deste pregoeiro no período (01/07/2020 à 15/07/2020), e pela dificuldade na emissão de Nota Técnica, tendo em vista que o técnico responsável encontrava-se afastado de suas atividades. Contudo os argumentos apresentados foram analisados antes da adjudicação do certame, como exigido na Lei 8.666/93.

2. DAS FORMALIDADES LEGAIS

Todos os licitantes participantes do certame foram cientificados da existência da tramitação do Recurso Administrativo interposto pela empresa Unicópia Ltda. Além disso, as razões recursais, assim como as contrarrazões, estão disponíveis a qualquer interessado no sítio eletrônico desta Prefeitura Municipal (<https://pousoalegre.mg.gov.br/licitacao.asp>), conforme faz prova os documentos acostados aos autos deste processo de Licitação, assim, restando por cumpridas às formalidades legais exigidas.

3. SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES

3.1. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE (UNICÓPIA LTDA.)

Inicialmente, a recorrente relembra que as empresas licitantes estão vinculadas ao instrumento convocatório, devendo cumprir com as exigências editalícias e legais decorrentes do certame.



Nesse ínterim, alega a recorrente que a recorrida deixou de cumprir com os seguintes requisitos:

- a) Balanço patrimonial - a recorrida teria apresentado o balanço referente ao ano de 2018 e não de 2019, conforme exigido no item 12.5.3.3. do edital;
- b) Atestado de capacidade técnica - o atestado da recorrida não teria a comprovação da entrega de produtos objeto da licitação ou similares, especificamente o item Impressora Multifuncional de Grande Formato;
- c) Quantitativo do atestado de capacidade técnica - aduz a recorrente que os quantitativos expressos no atestado da recorrida seriam muito inferiores àqueles licitados;
- d) Modelo ultrapassado - por fim, alega a recorrente que o Modelo 2 ofertado pela recorrida foi descontinuado no ano de 2019, ou seja, que estaria fora de linha de produção.

Diante dos argumentos defendidos na peça recursal, a recorrente requer a revisão da decisão de habilitação da recorrida pelo Pregoeiro e, conseqüentemente, a classificação da 3ª colocada.

3.2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA (ELO FORTE COMERCIAL LTDA.)

Em sua defesa, a recorrida alega, em síntese:

- a) Que o Balanço Patrimonial de 2018 tem validade até 30/04/2020, tornando válida sua apresentação no certame que ocorreu em 30/03/2020;
- b) Que a exigência editalícia quanto ao Atestado de Capacidade Técnica não traz especificidades, exigindo tão somente a comprovação do fornecimento dos produtos



objeto da licitação, o que assim fez;

c) Que não há nas especificações técnicas do Termo de Referência a exigência de que o produto ofertado esteja em linha de produção, mas sim de quem sejam novos e de primeiro uso.

Conclui a recorrida com o requerimento de improcedência do recurso da recorrente, mantendo-se a decisão de habilitação da empresa Elo Forte Comercial Ltda.

4. DO MÉRITO

4.1. DO BALANÇO PATRIMONIAL

No que concerne ao questionamento da recorrente acerca da validade (ou não) do Balanço Patrimonial do exercício de 2018, a própria lei é clara ao afirmar o que segue:

“A lei exige que o Balanço seja levantado no fim de cada exercício financeiro, que geralmente coincide com o fim do ano civil (31 de dezembro). No entanto, pode ser levantado em época diversa, por determinação de Estatuto ou Contrato Social.

Em função das exigências expostas no artigo 1.078 do Código Civil - [Lei 10.406/2002](#), e do artigo 132 da Lei das S/A - [Lei 6.404/1976](#), a data limite de aprovação do Balanço de um exercício financeiro encerrado em 31 de dezembro será sempre até 30 de abril do ano subsequente aos fatos registrados”.

Exemplificando: o Balanço Patrimonial de 2018, encerrado em 31/12/2018, precisa ser levantado até 30/04/2019 e terá validade para apresentação nas licitações até 30/04/2020, pois a partir de 01/05/2020 já será exigível o Balanço de 2019.

Portanto, não há o que se falar em balanço fora da validade tendo em vista que a sessão para análise dos documentos da empresa recorrida ocorreu na data de



30/03/2020 e o prazo previsto em lei era até 30/04/2020, motivo pelo qual não deve prosperar a alegação da Recorrente.

4.2. DOS QUESTIONAMENTOS TÉCNICOS

Em análise ao mérito das demais razões recursais da recorrente, assim como as contrarrazões da recorrida, o pregoeiro observou que os questionamentos se tratavam de questões puramente técnicas atreladas ao descritivo do Termo de Referência do pregão em epígrafe, não tendo, portanto, este pregoeiro, competências suficientes para o julgamento de tais questões.

Sendo assim o recurso administrativo e contrarrazões recursais foram remetidos ao setor de Tecnologia da Informação, na pessoa do Gerente de Tecnologia da Informação, **Sr. Leandro Gomes Silveira** que, após cuidadosa análise dos argumentos das partes, encaminhou-nos o relatório que segue anexo, do qual destacamos as seguintes partes:

a) Imprecisão do atestado de capacidade técnica

Inicialmente, faz-se mister lembrar que, segundo Hely Lopes Meirelles:

“a capacidade técnica é o conjunto de requisitos profissionais que o licitante apresenta para executar o objeto da licitação. Tendo este conceito em mente, temos que o atestado deve conter informações suficientes para que a Administração, através de seus técnicos, seja capaz de aferir a capacidade da empresa de fornecer os produtos e/ou prestar os serviços licitados”.

Ao analisar o atestado de capacidade técnica da empresa Elo Forte Comercial Ltda. observa-se a ausência de informações acerca dos equipamentos utilizados para prestar os serviços licitados, quais sejam, de **locação de equipamentos de reprografia e servidor de impressão com locação, instalação e manutenção de máquinas e equipamentos, incluindo treinamento de pessoal e fornecimento de insumos, exceto**



papel, grampo e energia elétrica (g.n.).

O referido documento tão somente demonstra que a recorrida prestou os serviços no Município de Araras/SP, mas sem especificar se estes foram prestados com equipamentos idênticos ou similares àqueles licitados.

Nas palavras do técnico, Sr. Leandro Gomes Silveira:

Ademais, a empresa não especifica os modelos utilizados na Prefeitura de Araras, constando apenas uma quantidade de franquias mensais não sendo possível identificar se o licitante tem experiência com as impressoras:

ITEM 3 IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL DE GRANDE FORMATO MONO/COLORIDO (modelo de impressora plotter utilizada para impressões de grandes formatos A4 até A0)

ITEM 4 MULTIFUNCIONAL GRANDE PORTE MONOCROMÁTICA A4/A3 (modelo de impressora de impressões de grande volume, com finalizador de documentos).

O Departamento de TI da Prefeitura de Pouso Alegre entrou em contato com o Departamento de TI do Município de Araras – SP, através de contato telefônico e e-mail



para pedir esclarecimento acerca dos equipamentos da licitante ELO FORTE COMERCIAL LTDA. Segue abaixo cópia integral do e-mail com a resposta.

De: "Departamento de Tecnologia da Informação <dti@araras.sp.gov.br>>
Enviada: 2020/07/22 12:27:35
Para: cpd@pousoalegre.mg.gov.br
Assunto: RE: Modelos de Impressoras utilizados

Olá Leandro tudo bem ?

A ELOCOPY, nos fornece o serviço de outsourcing com o seguinte equipamento, Kyocera 2040dn.

Qual modelo utilizado na franquia mensal de 10mil copias (PB)?
Nosso modelo de contratação é feito com o global, não é feito uma franquia por equipamento, assim nos permite ter maior adaptação do volume de impressão de cada impressora.

Qual modelo utilizado na franquia mensal de 30mil copias (PB)?
Temos uma outra empresa contratada que atende esse demanda, o equipamento correspondente é a Kyocera 4002.

Qual modelo utilizado na franquia mensal de 1mil copias (colorido)?
Não trabalhamos com o outsourcing de copias coloridas no momento.

Vocês tem impressora de grande volume com finalizador de documentos (que dobra e grampeia)?
Não trabalhamos com esse tipo de contrato, mas o equipamento Kyocera 4002, é capaz de fazer essas funcionalidades se for aplicado o modulo correspondente.

Vocês tem impressora de grande formato (plotter para imprimir formatos até A0)?
Quanto a plotter, temos um equipamento mas é próprio.

Se te interessar temos um grupo de Whatsapp com mais de 25 responsáveis por TI de Prefeituras da região, ocorre uma troca muito bacana de informação, se estiver afim me chame 19-988285554 e te adiciono ou se quiser passar o contato de alguém da equipe, assim podemos trocar mias dados e as vezes algum integrante do grupo acaba ajudando o outro.

David Eloan
Diretor de Departamento de Tecnologia da Informação
Prefeitura Municipal de Araras
Tel: (19) 3547-3024

De: "Departamento de TI - Municipio de Pouso Alegre" <cpd@pousoalegre.mg.gov.br>
Enviada: 2020/07/22 11:50:43
Para: dti@araras.sp.gov.br
Cc: licitacao@pousoalegre.mg.gov.br, assessorialicitacaopmpa@gmail.com
Assunto: Modelos de Impressoras utilizados

Bom dia,

O Municipio de Pouso Alegre, gostaria de saber algumas informações a respeito do serviço de impressão oferecido pela empresa ELOCOPY.



Quais são os modelos de impressoras utilizadas na Prefeitura de Araras –SP ?

Qual modelo utilizado na franquia mensal de 10mil copias (PB)?

Qual modelo utilizado na franquia mensal de 30mil copias (PB)?

Qual modelo utilizado na franquia mensal de 1mil copias (colorido)?

Vocês tem impressora de grande volume com finalizador de documentos (que dobra e grampeia)?

Vocês tem impressora de grande formato (plotter para imprimir formatos até A0)?

O motivo do contato é que a empresa apresentou atestado de capacidade técnica com essas informações.

att,

Leandro Gomes Silveira

Gerente de Tecnologia da Informação

email: cpd@pousoalegre.mg.gov.br

CPD - Rua Carijós, 45 - Centro - Pouso Alegre

Ainda que a empresa alegue a similaridade a mesma deixa de comprovar sua experiência com as impressoras de grande porte como as já citadas acima, comprovação essa que é de suma importância, pois são impressoras imprescindíveis na prestação de serviços por parte do município.

Cabe ressaltar ainda que a comprovação da experiência no fornecimento e principalmente na manutenção dos equipamentos é de suma importância para a boa execução dos serviços, visto que máquinas de tal porte paradas para manutenção podem acarretar em grandes prejuízos na prestação de serviços do município.

Muito embora a cláusula editalícia que obriga a apresentação do atestado de capacidade técnica tenha uma redação simples, sua exigência é clara:

*12.5.2.1. Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, em papel timbrado, **comprovando a entrega dos produtos/objetos desta licitação ou similares.**(g.n.)*

Deste modo, ao não demonstrar que já prestou os serviços licitados com equipamentos iguais ou similares aos exigidos no instrumento convocatório, a recorrida deixou de cumprir com o requisito editalício, o que ensejou sua inabilitação.



b) Dos quantitativos ínfimos do atestado de capacidade técnica

Quanto aos quantitativos ínfimos apresentados no atestado de capacidade técnica da recorrida, vejamos o que relata o técnico responsável:

Quanto ao questionado sobre o ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA apresentado pela licitante ELO FORTE COMERCIAL LTDA, indica que o mesmo já ofereceu serviços semelhantes à Prefeitura Municipal de Araras-SP, porém, em uma quantidade de 67 impressoras, quantidade essa que não supre nem a 30% do quantitativo exigido no processo licitatório em tela, ressalto que apesar de não exigir os quantitativos no referido edital, é de suma importância que a empresa comprove sua capacidade de atender o contrato, visto que, a demanda por impressão no município é altíssima e de vital importância na prestação dos serviços oferecidos a população, tais como serviços de impressões em postos de saúde, escolas, atendimento ao público da Central de atendimento e afins. Portanto, ressalto mais uma vez que a comprovação em tal quesito é de segurança vital para a boa execução dos serviços prestados por este Município.

Portanto, muito embora o instrumento convocatório não exija quantitativos mínimos para avaliação da capacidade técnica da licitante, não sendo, portanto, razão para inabilitação, há de ser considerada que a empresa a ser contratada precisa demonstrar ser capaz de executar os serviços licitados, como já citado acima. Nesse sentido, o atestado apresentado pela recorrida falha em demonstrar essa capacidade, uma vez que o quantitativo apresentado representa apenas aproximadamente 29,64% da capacidade estimada pela Administração.

c) Da descontinuidade do modelo ofertado

Por fim, no que concerne à alegação de descontinuidade do modelo ofertado pela recorrida, ressalta o responsável técnico:



Quanto ao item 02 ofertado pela empresa licitante ELO FORTE COMERCIAL LTDA, qual seja Impressora KYOCERA TASKALFA 2552ci, em contato com o fabricante o mesmo explica que o modelo foi descontinuado, sendo substituído por modelo mais atual.

O Departamento de TI entende que no edital são exigidas impressoras novas, não mencionando impressoras que ainda estejam em linha de produção. Porém, é de extrema importância que os modelos de impressoras locadas estejam em linha de produção, para que tanto o fabricante, quanto o fornecedor tenham peças de reposição para realização das manutenções nas impressoras. O município preza por equipamentos atualizados e de qualidade, pois além de garantir a melhor execução dos serviços também evitam que os fornecedores se utilizem desse artifício para colocar equipamentos novos, porém, obsoletos que estão parados nos estoques dos fabricantes.

Portanto, sendo de suma importância que as impressoras ainda estejam em linha de produção, como já citado e pelos motivos expostos e afim de atender com maior eficiência ao interesse público na melhor prestação dos serviços ora licitados, o departamento de TI entende que o equipamento ofertado não atenderá com eficácia aos

serviços licitados, pois por se tratar de um serviço muito utilizado pelo município em todos os setores, a falta ou atraso na reposição das peças essenciais tais como: Cilindro, revelador, cabo flat, peças do ADF (alimentador automático para cópia), entre outras, poderá acarretar em grandes danos futuros na prestação dos serviços.

Diante da análise do técnico, Sr. Leandro Gomes de Silveira, depreende-se que, embora a exigência de aparelhos em linha de produção não seja explícita, ela decorre intrinsecamente da necessidade de ***manutenção das máquinas e equipamentos, incluindo treinamento de pessoal e fornecimento de insumos (g.n.)***, que é parte do objeto licitado.

Ao aceitar um equipamento que não é mais fabricado, a Administração se sujeita à possibilidade de ter máquinas inutilizadas pela falta de peças no mercado para sua reposição e manutenção, gerando, em última instância, prejuízo financeiro e



funcional, uma vez que terá o condão de dificultar e atrasar o serviço administrativo.

Ao conduzir o processo licitatório a Administração tem o dever de adquirir/contratar os melhores produtos/serviços pelo melhor preço, o que significa analisar se os bens e/ou serviços poderão gerar dano ao erário seja no presente ou no futuro.

Por fim o responsável técnico encerra seu parecer com os seguintes dizeres:

Diante de todo exposto o Departamento de TI conclui que a empresa deixou de atender a requisitos vitais a prestação de serviços, tais como oferecer máquina descontinuada do mercado, o que traz grandes prejuízos futuros na manutenção e reposição de peças e também por deixar de comprovar a experiência no fornecimento e manutenção de impressoras de grande porte, item imprescindível para a execução dos serviços prestados por este município.

Conclui-se, portanto, que após a análise por parte do Gerente de Tecnologia da Informação e diante de todo exposto que a **INABILITAÇÃO** da empresa ELO FORTE COMERCIAL LTDA é medida que se impõe.

5. DECISÃO

Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, a qual passa a integrar esta decisão, decido:

I) Pelo conhecimento e processamento do presente recurso;

II) Pelo **provimento parcial** do recurso, e, portanto, devendo ser revista a decisão proferida na ata da sessão pública, concluindo assim que a **INABILITAÇÃO** da empresa ELO FORTE COMERCIAL é medida que se impõe;



III) Por derradeiro, pelo envio dos autos à Autoridade Superior para decisão final, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei 8.666/93.

Pouso Alegre/MG, 23 de julho de 2020.

Derek William Moreira Rosa
Pregoeiro